



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0001778-21.2017.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital-PB

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

AGRAVANTE: Izaura Falcão de Carvalho e Morais Santana

ADVOGADO: José Alves Cardoso

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL TRANCADA PELO STJ. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. "Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 684704 MS 2015/0057986-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2015).

2. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA interpôs agravo interno (f. 581/641) contra decisão desta relatoria (f. 577), que determinou a baixa dos autos à origem.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reconhecimento da conexão, sob pena de comprometimento da ampla defesa e do contraditório.

Parecer ministerial pela negativa de seguimento do recurso (f. 645/650).

É o relatório do que importa.

DECIDO.

Assim consignei no **provimento hostilizado**, *in verbis*:

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 88623/PB, determinou o trancamento da presente ação penal (*vide* f. 550/565).

No acórdão, o Colendo STJ assentou que concedia “a ordem, *ex officio*, para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, julgando prejudicado o recurso ordinário, **sem prejuízo da apuração de outros crimes porventura existentes.**”

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça (f. 574/575) opinou pela remessa de cópia integral dos autos ao Promotor de Justiça da 3ª Vara Criminal da Capital/PB e, posteriormente, pela sua baixa.

Decido.

Prezando pela economia processual, e em observância ao julgamento do STJ, **determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada vista dos autos ao Promotor de Justiça**; após, dê-se baixa dos autos na distribuição.

Como a presente ação penal tramita em conjunto com outras, **ordeno ao setor competente que extraia cópias das f. 550/565, dos presentes autos, e proceda à sua juntada nos processos 0022048-79.2014.815.2002, 0018141-96.2014.815.2002, 0019905-20.2014.815.2002 e 0001781-73.2017.815.0000.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Depreende-se, da leitura dos argumentos lançados, que houve apenas a determinação da baixa dos autos, traduzindo-se em despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso, tal como expõem os seguintes precedentes pretorianos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE. **1. O despacho impugnado não possui conteúdo decisório, configurando-se, portanto, despacho de mero expediente, insuscetível de recurso.** 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1120691 RS 2017/0144306-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. **2. Nos termos do art. 504 do CPC/1973, é irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarreta prejuízo para as partes. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 384543 SC 2013/0266221-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 684704 MS 2015/0057986-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2015)

Se isso não fosse suficiente, o que se admite por mera ilação dialética, houve o trancamento da presente ação penal, não havendo, portanto, interesse recursal em hostilizar decisão favorável à defesa.

Ante o exposto, não conheço do recurso, o que faço com arrimo no art. 127, XXXV, do Regimento Interno desta Corte (RITJPB).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator